

CONCESSIONÁRIA CEG – INSTALAÇÃO
E FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.453/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 712, de 24 de fevereiro de 2011, integrada pela DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 750/11, de 27 de abril de 2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art.2º. – Ratificar o Art. 1º, da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 712, de 24 de fevereiro de 2011.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.453/2010
Autuação: 18/11/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Instalação e fornecimento de gás natural.
Relato: 31 de outubro de 2011

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 18/11/2010
Proc. E-12/020.453/2010
Fls: 119

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência Reguladora em 20/05/11, pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 712/11², de 24/03/11, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 750/11³, de 27/04/11.

Cabe recordar que o presente regulatório foi instaurado tendo em vista a CI OUVID nº. 129/10⁴, de 18/11/10, baseado na ocorrência nº. 515.279, onde a cliente solicitou instalação de gás junto à CEG, no início de julho de 2010, e até a data dessa CI não obteve sucesso.

¹ Fl.83/91

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 712 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.
CONCESSIONÁRIA CEG – INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. OCORRÊNCIA 515279.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A GENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.453/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSNCD Nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE	Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA	Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO	Conselheiro-Relator (Voto Vencido)

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 750 DE 27 DE ABRIL DE 2011.
CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A GENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.453/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA	Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE	Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO	Conselheiro

⁴ Fl. 03/05



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 27/04/11, o presente processo foi enviado à SECEX, para que se publicasse a Deliberação AGENERSA nº. 750, de 27/04/11.

Foi enviado ao Poder Concedente e à CEG, através dos ofícios SECEX nº. 274/11⁵ e 284/11⁶, cópias dos votos referentes aos processos regulatórios que estiveram em pauta na Sessão Regulatória realizada em 27/04/11.

A CEG, em 20/05/11, protocolizou, nesta AGENERSA, seu Recurso contra as deliberações AGENERSA nº. 712/11 e 750/11.

Em 24/05/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 236/11⁷, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado, será de minha relatoria.

Em 27/05/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete. Isto posto, a seguir apresento, resumidamente, os termos do Recurso protocolizado nesta Agência por parte da concessionária CEG:

Inicialmente a Concessionária "(...) pleiteia que seja (...) concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 712/11 no que tange à multa imposta em Art. 1º, ante a necessidade de se conferir à Concessionária o direito (...) ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar a eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária.

Importante observar que a Concessão do efeito suspensivo deverá ser providência automática, na medida em que é inexecutável a multa imposta pela AGENERSA antes da decisão final administrativa.

Deste modo, é necessária a concessão do pedido de efeito suspensivo, sob pena de configuração de um dano material considerável para a empresa, mesmo em caso de provimento do presente Recurso, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa, ainda que por um breve período de tempo, podem prejudicar seriamente as atividades da Concessionária. Além disso, a Concessionária entende ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações (...) antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto (...).

No mérito, a Concessionária esclarece que (...) a demora no atendimento ao cliente decorreu da necessidade de licenciamento prévio para execução da obra, requerido pela CEG à Prefeitura.

⁵ Fl.82

⁶ Fl. 81

⁷ Fl. 93



DATA: 30/03/2010

Proc. E-12/020.453/2010

AGENERSA

Fls: 324

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não obstante a isso, assim que o licenciamento foi concedido, a CEG deu início às obras de execução do ramal do cliente e disponibilizou o fornecimento de gás a partir de 23/12/10, conforme documento acostado às fls. 18 dos autos. Dessa forma, cabível entender que a finalidade do presente processo (...) encontra-se exaurida, uma vez que o interesse público foi atendido quando do fornecimento de gás ao cliente.

Observa a Concessionária (...) que dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência um caso de suposta demora no fornecimento de gás ao cliente, sem qualquer tipo de reincidência. Além disso, conforme já exposto, a Concessionária, assim que obteve o licenciamento, deu início às obras de execução. Esta Concessionária entende que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento (...).

A Concessionária entende, (...) que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade. Esse entendimento tem sido (...) aplicado pelos Tribunais, conforme se denota na jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abaixo transcrita:

“HC 196076/SP

HABEAS CORPUS 2011/0021296-4

Relator (a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

“HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.41 2JSP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que subtraiu, de um hipermercado, um aparelho



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18/11/2010

Proc. E- 12/020.453/2010

Fls: 122

de som micro system e uma revista avaliados em R\$ 155,90 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), posteriormente restituídos, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida. ”

Corroborando o já exposto, existe nos autos Voto do Conselheiro Sérgio Raposo (fl.36) que expressamente menciona que deveria ser aplicada a sanção de advertência ao invés da multa.

A Concessionária diante dos argumentos apresentados, no que tange os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, esclarece que: (...) na hipótese da manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n.º 712/11, o que se admite tão-somente em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados.

É assinalável, ainda, como se sabe, que não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se a critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas.

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter atos, decisões e conduta de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...) mesmo que houvesse a Concessionário demorado demasiadamente no atendimento ao cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, considerando que o que atrasou o fornecimento de gás foi à necessidade de licenciamento prévio para execução da obra, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória.

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 750/11.

Isto posto, conclui a Concessionária requerer ao Conselho Diretor: (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 750/11, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.”



DATA: 18 / 11 / 2010

Proc. E- 12 / 020. 453 / 2010.

AGENERSA

Fls: 123

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 30/05/11, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao recurso interposto pela Concessionária acostado aos autos, às fls. 83/91. À fl. 96 a Procuradoria apresenta seu parecer onde **sugere o acolhimento do efeito suspensivo** uma vez que: "(...) não haverá prejuízos às partes envolvidas, pelo contrário, por envolver um terceiro (consumidor), tal medida trará resultado útil ao processo, pois se evitará repassar ao consumidor o conteúdo de uma deliberação pendente de julgamento recursal, que poderá vir a ter resultado de provimento, provimento parcial, como também de negativa de provimento." (GN).

Através do ofício CODIR-SBR nº. 006/11⁸, de 04/07/11, a Concessionária foi informada do **deferimento** do efeito suspensivo.

Através da correspondência DIJUR-E-1388/11⁹, de 11/07/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"Sendo certo que a Concessionária expôs todos os argumentos de fato e de direito relevantes ao longo do processo e, especialmente em seu Recurso, é a presente manifestação para reiterar o já arguido."

Em 25/08/11, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para que a mesma complemente seu parecer quanto ao teor do recurso interposto pela Concessionária às fls. 83/91.

Às fls. 105/108, foi acostado ao processo o parecer da Procuradoria, o qual, apresento a seguir, em parte:

Inicialmente, no que tange o mérito, a Procuradoria garante que (...) *foi assegurado a Concessionária o direito de participar ativamente da instrução processual em atenção ao princípio da ampla defesa, (...) que aplicou pena de multa por descumprimento do contrato de concessão, em sua cláusula 10ª, bem como (...) da Lei n.º 8987/95, Art. 6º¹⁰, e do Código de Defesa do Consumidor.*

Quanto ao argumento de aplicação do princípio da Insignificância ou Bagatela, do Direito Penal, cumpre detonar que as decisões trazidas à colação em sua peça

⁸ Fl. 97

⁹ Fl. 103

¹⁰ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursal são todas originárias de processos criminais, até porque tal princípio não se aplica ao Direito Administrativo regulatório.

Como se denota tal princípio é inaplicável ao Direito Administrativo, no que tange a aplicação de penalidades por infrações puramente administrativas, o que não é o mesmo que aplicar tal princípio a crimes contra a Administração Pública.

Outrossim, não há que se falar, igualmente, em violação ao princípio Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que a penalidade aplicada tem caráter pedagógico, levou em consideração todas as provas dos autos, o grau de lesão e todo o aborrecimento e transtorno causados ao usuário, sem embargo, também, do fato de ser mais um dos muitos casos a tramitar neste Órgão Regulador sobre o tema, o que só confirma que a recorrente insiste em não respeitar o prazo contratual para a instalação de medidor de gás para fins de possibilitar o abastecimento de seus clientes no tempo devido. (...).

Assim, considerando que a conduta lesiva da Concessionária implicou no descumprimento de suas obrigações contratuais (...); considerando o exercício do poder regulatório previsto no Art. 2º¹¹ da Lei Estadual nº. 4.556/05, e que a aplicação de penalidade tem caráter pedagógico em razão do descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão, entendo que não merece reparo a bem fundamentada decisão colegiada recorrida (...) no exame desta peça recursal (...).

Conclui a Procuradoria: "(...) opino pelo conhecimento do recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, por falta de amparo legal e contratual, face à latente e devidamente comprovada responsabilidade da recorrente no objeto do presente processo. Pela manutenção da deliberação recorrida, e pelo prosseguimento do processo, com a lavratura de Auto de Infração, para cobrança da multa pecuniária aplicada na deliberação recorrida."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 150/11¹², de 21/09/11 a Concessionária foi instada a oferecer novas razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-1864/11¹³, de 28/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA acima, tece suas considerações finais:

"(...)

A Concessionária reitera os termos do recurso apresentado contra a Deliberação nº. 712/11, de modo que seja afastada a multa aplicada, levando-se em consideração o

¹¹ "Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos."

¹² Fl. 109

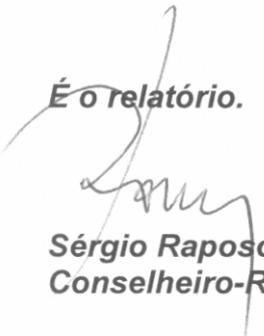
¹³ Fl. 118



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fato do cliente estar sendo atendido desde 23/12/10, (...) e (...) requer que o Conselho Diretor conheça o recurso interposto, dando-lhe provimento para reformar a Deliberação 712/11, excluindo a sanção de multa aplicada. ”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.453/2010
Autuação: 18/11/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Instalação e fornecimento de gás natural.
Ocorrência: 515279
Relato: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se do Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 20/05/11, pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 712/11, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 750/11, ambas reproduzidas abaixo, em parte:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 712:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/07, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo. ”

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 750:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. ”

Cabe recordar que o presente regulatório foi instaurado tendo em vista a CI OUVID nº. 129/10, de 18/11/10, baseado na ocorrência nº. 515.279, onde a cliente solicitou instalação de gás junto à CEG, no início de julho de 2010, e até a data desta CI não obteve sucesso.

A seguir apresento, resumidamente, os termos do Recurso protocolizado nesta Agência por parte da concessionária:

Inicialmente a Concessionária “(...) pleiteia que seja (...) concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 712/11 no que tange à multa imposta em Art. 1º (...).”



DATA: 18/11/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.453/2010

Fls: 127

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, a Concessionária esclarece que (...) a demora no atendimento ao cliente decorreu da necessidade de licenciamento prévio para execução da obra, requerido pela CEG à Prefeitura.

Não obstante a isso, assim que o licenciamento foi concedido, a CEG deu início às obras de execução do ramal do cliente e disponibilizou o fornecimento de gás a partir de 23/12/10, conforme documento acostado às fls. 18 dos autos. Dessa forma, cabível entender que a finalidade do presente processo (...) encontra-se exaurida, uma vez que o interesse público foi atendido quando do fornecimento de gás ao cliente.

(...) A Concessionária entende, (...) que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

Corroborando o já exposto, existe nos autos voto do Conselheiro Sérgio Raposo que expressamente menciona que deveria ser aplicada a sanção de advertência ao invés da multa.

A Concessionária diante dos argumentos apresentados, no que tange os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, esclarece que: (...) na hipótese da manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n.º 712/11, o que se admite tão-somente em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados (...).

Isto posto, conclui a Concessionária requerer ao Conselho Diretor: (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 750/11, (...) por ser medida de extremo bom senso e justiça. ”

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou parecer onde sugere o acolhimento do efeito suspensivo, o qual foi concedido e informado à Concessionária.

Novamente encaminhado à Procuradoria da AGENERSA esta apresentou parecer como segue em parte:

Inicialmente, no que tange o mérito, a Procuradoria garante que (...) foi assegurado a Concessionária o direito de participar ativamente da instrução processual em atenção ao princípio da ampla defesa, (...) que aplicou pena de multa por descumprimento do contrato de concessão, em sua cláusula 10ª, bem como (...) da Lei n.º 8987/95, Art. 6º, e do Código de Defesa do Consumidor.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quanto ao argumento de aplicação do princípio da Insignificância ou Bagatela, do Direito Penal, cumpre detonar que as decisões trazidas à colação em sua peça recursal são todas originárias de processos criminais, até porque tal princípio não se aplica ao Direito Administrativo regulatório.

Outrossim, não há que se falar, igualmente, em violação ao princípio Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que a penalidade aplicada tem caráter pedagógico, levou em consideração todas as provas dos autos, o grau de lesão e todo o aborrecimento e transtorno causados ao usuário, sem embargo, também, do fato de ser mais um dos muitos casos a tramitar neste Órgão Regulador sobre o tema, o que só confirma que a recorrente insiste em não respeitar o prazo contratual para a instalação de medidor de gás para fins de possibilitar o abastecimento de seus clientes no tempo devido. (...).

Conclui a Procuradoria: "(...) opino pelo conhecimento do recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, por falta de amparo legal e contratual, face à latente e devidamente comprovada responsabilidade da recorrente no objeto do presente processo. (...)”

Em suas considerações finais a Concessionária limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados.

Lembro que fui relator inicial desse processo tendo meu voto pela aplicação de advertência à Concessionária sido vencido pelo dos demais Conselheiros, os quais viram um procedimento reincidente e portanto não mais passível de penalidade mais branda. Ante os argumentos então apresentados, resolvo acompanhar o parecer de nossa Procuradoria, para propor ao Conselho acatar o recurso da Concessionária, porque tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as determinações da deliberação agora sob recurso.

Assim Voto.

Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 891

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – INSTALAÇÃO E
FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.453/2010**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 712/11, de 24 de fevereiro de 2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 750/11, de 27 de abril de 2011, para no mérito negar-lhe provimento.

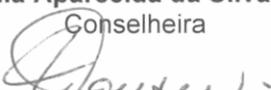
Art. 2º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 712/11, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

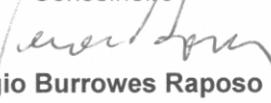
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18/10/2010

Proc. E-12 1020 453 / 2010

Fls: 129